

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 32 - ANO III - NOVEMBRO 2011

**CRIMES ELEITORAIS - FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

(...)

“5.2 Subscrição de mais de uma ficha de registro de partido (Art. 319 do CE)

O art. 31 do Código Eleitoral alça a crime a conduta expressa em “subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos”.

O ilícito penal, na espécie, decorre, em primeiro lugar, do fato de que a subscrição, pelo eleitor, de mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos, pode levar a que haja uma imprecisão quanto ao número de pessoas que aderiram à formação de cada entidade, possibilitando, destarte, não possa ser aferido com segurança nem mesmo sequer o caráter nacional do partido, ponto esse fundamental e que se constitui em exigência do art. 17, I, da CF.

Ora, ninguém pode pretender criar partido estadual ou local, daí porque impõe a Constituição Federal deva ter o partido caráter nacional, o que importa dizer deve ele possuir um número mínimo de fundadores, nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados da federação.

Nesse sentido é o que dispõe o art. 9º, III c/c os art. 8º e 9º, III. §1º da Lei 9.096, de 19.09.1995, que trata dos partidos políticos, posto exigir que o requerimento de registro do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral seja subscrito pelos fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço do Estados e, ainda, venha acompanhado, dentre outros elementos, “de certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores”, “correspondente, a, pelo menos, 0,5% (meio por cento) dos votos dados na última eleição geral para Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por centos) do eleitorado que haja votado em cada um deles”.

Essas exigências das normas permitem a efetivação do chamado controle quantitativos sobre os partidos políticos, posto que enseja a verificação a respeito do número de subscrições iniciais, bem como acerca do apoio mínimo necessário a denotar a sua distribuição no âmbito nacional.

Portanto, a proibição de contar o eleitor com mais de uma subscrição de ficha de registro em partido político tem sua justificativa, em primeiro lugar, no fato de que, se esse atuar fosse permitido, poderia resultar no perigo de serem consideradas essas fichas em número superior ao permitido, redundando em ulteriores registros indevidos, levando a que não fosse possível nem mesmo restar aferido o número mínimo de adesões em cada unidade territorial da federação.

Ora, esse arquivamento estaria totalmente comprometido se pudesse um mesmo eleitor proceder a mais de uma subscrição de ficha de registro de um ou mais partidos, pois este é justamente o preenchimento desse requisito numérico um dos atos iniciais, que enseja a formação do partido político, e que deve ser demonstrado perante o Tribunal Superior Eleitoral Para a obtenção do conseqüente registro.

Portanto, é justamente para zelar pela formação dos partidos políticos, para que estes possuam caráter nacional, bem como para que demonstrem tenha havido o apoio mínimo de eleitores, é que a norma penal proíbe possa haverá subscrição múltipla de fichas de registro de um ou mais partidos, constituindo, esse atuar, o delito previsto no art. 319 do Código Eleitoral.

A ação típica consiste em “subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de

ÍNDICE

CRIMES ELEITORAIS - FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS.....	01
NOTÍCIAS.....	04
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	06
JURISPRUDÊNCIA DO STJ.....	08

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo Molinaro Zacharias

Subcoordenadora
Alessandra Silva dos Santos Celente

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
**Amanda Carvalho
Antero Leivas
Bianca Ottaiano
Fernando Castro
Marlon Costa**

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

um ou mais partidos”, o que significa dizer que a conduta delituosa se revela pelo ato de assinar a ficha de registro, dando, assim, aquiescência ao seu conteúdo.

O dolo exigido para a consecução da conduta típica é o genérico, não havendo necessidade tenha o agente algum fim específico para assim agir. Basta, portanto, a vontade deliberada de subscrever mais de uma ficha partidária com consciência de sua antijuridicidade.

A consumação do crime ocorre no momento em que é realizada a subscrição de mais de uma ficha de registro de um partido ou mais partidos, não sendo necessário tenha sido admitido o registro partidário. Trata-se, portanto, de crime de perigo.

A tentativa é possível e ocorrerá desde que caracterizada a interrupção do iter criminis por fatos alheios à vontade do agente.

A pena imposta é de detenção de quinze dias a um mês ou pagamento de dez a trinta dias-multa” (art. 284 do CE).

5.3. Inscrição simultânea em dois ou mais partidos (Art. 320 do CE)

Prevê o art. 320 do Código Eleitoral o delito expresso na conduta de “inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos”.

O ilícito, no caso, decorre da filiação concomitante realizada pelo eleitor em dois ou mais partidos políticos.

As razões que levaram o legislador a alçar esse comportamento à condição de crime decorrem da necessidade de controle acerca do universo de filiados de cada partido.

É que cada eleitor deve contar com uma única inscrição a partido político, posto que da filiação decorre não só sua adesão ao programa defendido pela entidade, mas desse ato defluem direitos, inclusive os expressamente consignados nos estatutos da corporação. E mais, não é dado olvidar que a apresentação de candidatura somente pode ser realizada por quem detenha filiação partidária.

Assim, é indeclinável que não possa o eleitor possuir, ao mesmo tempo, inscrição em mais de um partido político, sendo que nesse sentido é, inclusive, o disposto no art. 21 da Lei 9.096, de 19.09.1995, ao admitir possa o filiado alcançar tal desiderato mediante comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Ainda, o art. 22, parágrafo único, dessa mesma Lei, estatui que “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”. Tem-se, também, nessa última hipótese, caracterizado o delito previsto no art. 320 do Código Eleitoral, posto que estará o eleitor com duas inscrições simultâneas em partidos diversos.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, expresso na vontade consciente e deliberada de inscrever-se, simultaneamente, em mais de um partido político.

Nesse sentido foi o voto prolatado pelo Desembargador Federal José Kallás, como membro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no julgado abaixo consignado:

“Tanto o tipo do art. 320 como o do art. 321 do Código Eleitoral inexigem, como elemento seu, o dolo específico. Contentam-se com o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de inscrever-se, simultaneamente, em dois ou mais partidos, no primeiro caso, e de colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido, no segundo. Consumam-se os delitos com a dupla inscrição em partidos diferentes ou com a simples colheita da assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro, dispensando-se, para a configuração de ambos qualquer outro evento ou resultado, não referido no tipo.”

A consumação do crime ocorre quando verificada a segunda inscrição a partido político, sem o conseqüente desligamento do partido anterior, na forma determinada no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995. Assim, no máximo até o dia imediato ao da segunda inscrição, deverá o eleitor cancelar a filiação precedente, sob pena de configuração do delito. É que até esse momento a lei lhe outorga o direito de proceder ao cancelamento da inscrição partidária anterior.

A tentativa é de difícil configuração, posto que até o dia imediato ao da segunda filiação, dispõe o eleitor do direito de cancelar a anterior filiação, o que significa que mesmo tendo realizado as condutas expressas em proceder a inscrições concomitantes, simultâneas, ainda disporia do limite temporal previsto em lei para regularizar a situação, pelo que até então não haveria que se falar em consumação do crime. É que, somente com a expiração do prazo legal, a ação de inscrição simultânea, anteriormente levada a efeito, teria conteúdo antijurídico, estando, daí, consumada, pelo que antes disso somente poderia restar caracterizada a tentativa se resultasse demonstrado que o agente não pretendia utilizar-se do lapso temporal previsto em lei para proceder ao cancelamento da primeira inscrição, e mesmo assim, teve obstada a sua ação delitiva, por razões alheias à sua vontade, o que se revestiria de extremo subjetivismo.

A pena imposta ao delito é o pagamento de dez a vinte dias-multa.”

Fonte: GOMES, Suzana de Camargo. Crimes eleitorais/ Suzana de Camargo Gomes. - 4. Ed. Ver., atual., e ampl. - São Paulo: Editora: Revista dos tribunais, 2010, páginas 118 a 121.

[Clique aqui para visualizar a jurisprudência sobre o tema](#)

PROVIMENTO Nº 13 - CGE

Altera o cronograma de processamento de dados sobre filiação partidária aprovado pelo Provimento 12-CGE/2011.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) incisos V e IX do art. 2º da Res. TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 30 da Res. TSE 23.117, de 20 de agosto de 2009, considerando a necessidade de assegurar o pleno atendimento das prescrições do art. 12, caput e § 1º, da Res. TSE 23.117/2009, resolve:

Art. 1º O cronograma para processamento dos dados sobre filiação partidária referentes ao mês de outubro do corrente ano, aprovado pelo Provimento 12-CGE/2011, de 20 de outubro de 2011, passa a vigorar de conformidade com o anexo deste provimento.

Art. 2º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral providenciará comunicação do cronograma ora aprovado aos diretórios nacionais de partidos políticos e às corregedorias regionais eleitorais.

Art. 3º Incumbirá à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral a efetivação das medidas necessárias à indicação, no sistema de filiação partidária, dos prazos fixados no presente ato normativo, de forma que seja viabilizado aos partidos políticos e aos eleitores envolvidos a estrita observância das regras de que cuida a mencionada Res. TSE 23.117, de 2009.

Parágrafo único. Os prazos definidos no anexo deste provimento aproveitarão aos filiados anteriormente notificados, independentemente da expedição de nova notificação.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

ANEXO

CRONOGRAMA PARA TRATAMENTO DOS DADOS SOBRE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via Internet.	14 de outubro
Identificação das duplicidades de filiação.	15 a 20 de outubro
Data limite para divulgação das duplicidades de filiação. Publicação, na Internet, das relações oficiais de filiados.	20 de outubro
Geração das notificações para partidos e filiados envolvidos em duplicidade.	20 de outubro a 18 de novembro
Início da contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação.	18 de novembro
Último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.	7 de dezembro
Data limite para decisão das situações <i>sub judice</i> .	19 de dezembro
Data limite para registro das decisões no sistema.	29 de dezembro

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Partes apresentam argumentos no julgamento sobre Ficha Limpa](#)
- * [Julgamento da Lei da Ficha Limpa é adiado por pedido de vista](#)
- * [Íntegra do voto do ministro Luiz Fux sobre a Lei da Ficha Limpa](#)
- * [PTB questiona número de vereadores em Cabo Frio \(RJ\)](#)
- * [Arquivada ADPF sobre computação de votos pelo TSE](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [TSE julgará 11 governadores eleitos em 2010](#)
- * [Três novas resoluções das Eleições 2012 foram aprovadas pelo Plenário do TSE](#)
- * [PPS pede de volta mandato de quatro parlamentares que se filiaram ao PSD](#)
- * [PSD pede aumento em sua participação no Fundo Partidário](#)
- * [TSE cassa propaganda partidária do PSDB](#)
- * [TSE indefere pedido de registro do Partido dos Servidores Públicos](#)
- * [MPE-SP pede cassação de Cândido Vaccarezza por arrecadação ilícita nas Eleições 2010](#)
- * [TSE mantém cassação do deputado distrital Benício Tavares \(PMDB-DF\)](#)
- * [Mantido o mandato de parlamentar que compareceu a inauguração de obra pública em Goiás](#)
- * [TSE mantém prefeito de Paulínia e sua vice nos cargos](#)
- * [Ministro isenta de multa mesário faltoso nas eleições gerais de 2010](#)

3. Criminal Eleitoral

- * [Ministro suspende processo penal contra acusados de tentar fraudar eleições em Viradouro \(SP\)](#)
- * [Câmara: CCJ aprova aumento da punição para o crime de compra de votos](#)
- * [TSE: Arquivado recurso contra sócio do Instituto de Pesquisa Realidade](#)
- * [Vice-prefeita de Gaspar-SC obtém liminar para suspender inquérito policial](#)
- * [PRE-SE recorrerá pelo recebimento denúncia contra juiz de direito](#)

4. Institucional: MP

- * [MPF-MT pede que gestores cassados paguem gastos com eleições suplementares](#)
- * [PRE-SP instaura procedimento administrativo para promover acessibilidade nas eleições](#)
- * [PRE-PI ajuíza 108 ações por infidelidade partidária](#)
- * [PRE-BA quer perda de cargo de mais 21 políticos por desfiliação sem justa causa](#)
- * [PRE-SP requer a perda de mandato, por infidelidade partidária, do vice-prefeito de Araçatuba](#)
- * [PRE-BA considera improcedente ação que pede cassação de Jaques Wagner e Otto Alencar](#)

5. TRE do Rio de Janeiro

- * [TRE-RJ prorroga liminar de Rosinha Garotinho por mais 30 dias](#)
- * [Waguinho e Lucinha ficam inelegíveis](#)
- * [TRE-RJ confirma multa a Brazão](#)

NOTÍCIAS

6. Propaganda Eleitoral

- * [Presidente da Câmara de Magé é condenado por propaganda irregular](#)
- * [Arquivado recurso contra Teotônio Vilela apresentado fora do prazo](#)

7. Outros Tribunais Regionais Eleitorais

- * [TRE-SC rejeita recurso do governador e do vice contra multa por propaganda irregular](#)
- * [José Genoíno tem contas desaprovadas pelo TRE paulista](#)
- * [TRE-PI julga prefeitos eleitos em 2008](#)
- * [Corte eleitoral acreana decide pela cassação do deputado Denilson Segóvia](#)
- * [TRE-MG nega pedido de cassação de deputados por infidelidade partidária](#)
- * [Juiz do TRE-SC extingue ação contra vereador de Tubarão](#)
- * [Pleno do TRE-MT desaprova contas de campanha de candidata a deputada estadual](#)
- * [TRE-SC: contas do comitê do PDT de Jaraguá do Sul devem ter nova sentença](#)
- * [TRE-SP cassa diploma de segundo suplente de deputado federal](#)
- * [Suplente não consegue liminar para ter mandato de vereador de Anchieta-SC](#)

8. Outras Notícias do TSE

- * [Consulta sobre “prefeito itinerante” não é conhecida por esperar decisão do STF](#)
- * [Senador consulta TSE sobre candidatura de vice-prefeito a prefeito](#)
- * [TSE recebe consulta sobre reeleição de prefeitos](#)
- * [Deputado federal consulta TSE sobre reeleição de prefeito](#)
- * [TSE decide manter a governadora Rosalba Ciarlini \(RN\) no cargo](#)
- * [Ministro anula multa contra presidente da Assembléia Legislativa de Rondônia](#)
- * [Presidente do TSE determina a posse imediata de prefeito de Santo Antônio do Leverger-MT](#)
- * [Negado pedido de suplente que quer ser empossado no lugar de Benício Tavares](#)
- * [Aprovadas com ressalvas as contas de campanha do candidato do PSTU à Presidência da República](#)
- * [TSE cassa registro de candidata a deputada estadual no Paraná](#)

9. Notícias do Congresso Nacional

- * [Câmara: Projeto impede que candidatos “puxadores” de votos elejam outros](#)
- * [Câmara: Projeto disciplina uso de cavaletes em campanhas eleitorais](#)
- * [Senado: Voto impresso para conferência deve ser extinto](#)
- * [Câmara: CCJ aprova oito propostas de mudanças eleitorais](#)
- * [Senado: CCJ vota emenda que unifica data da posse de deputados estaduais](#)
- * [Câmara: Relator da reforma política muda texto e prevê mais cidades com 2º turno](#)
- * [Senado: STF determina posse de dois senadores que haviam sido barrados pela Lei da Ficha Limpa](#)

10. Alerj

- * [Promulgada PEC da ficha limpa no serviço público](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 33/2011

Doação. Campanha eleitoral. Produtora independente de energia elétrica. Possibilidade.

Consoante o inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/1997 – o qual deve ser interpretado restritivamente – os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público. Na espécie, a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei nº 9.074/1995), ou seja, não se enquadra no rol do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual a doação realizada para a campanha eleitoral é lícita. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 137-90/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, em 26.10.2011.*

Eleição suplementar. Lei Orgânica Municipal. Princípio constitucional. Soberania popular. Cumprimento.

A Lei Orgânica Municipal não pode desbordar de sua competência legislativa e abandonar o critério constitucional de eleição para a hipótese de dupla vacância na chefia do Executivo local. Na espécie, o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Magé/RJ abandona o critério constitucional de eleição ao estabelecer que “em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito, o presidente da Câmara Municipal”. Deve-se conferir máxima efetividade ao princípio da soberania popular por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de acordo com o caput do art. 14 da Constituição. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro votaram no sentido de conceder a ordem no tocante ao segundo pedido do mandado de segurança, qual seja o da eleição ser realizada de forma indireta. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo regimental. *Mandado de Segurança nº 1181-47/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, 25.10.2011.*

Mandado de segurança. Eleições suplementares. Cadastro eleitoral. Fechamento. Novas eleições. Inocorrência.

Nas eleições ordinárias e nas suplementares, o corpo de eleitores aptos a votar é constituído por aqueles que transferiram o domicílio eleitoral ou se alistaram no município até o 151º dia anterior ao pleito, conforme o art. 91 da Lei nº 9.504/1997. Essa limitação decorre da necessidade de preparar as urnas eletrônicas, os cadernos de votação e a distribuição das seções eleitorais. Na espécie, o fechamento do cadastro eleitoral ocorreu 164 dias antes do pleito e cerca de 300 eleitores que se inscreveram ou transferiram seu domicílio eleitoral para Magé/RJ entre o 164º e o 151º dia foram impedidos de exercer seu direito

de votar. Entretanto, diante das particularidades do caso concreto, no qual o prefeito e o vice-prefeito escolhidos nas eleições suplementares obtiveram ampla maioria de votos, e em nome da estabilização das relações sociais e políticas do Município de Magé/RJ, não devem ser realizadas novas eleições. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio concedeu a ordem, argumentando que não há, no art. 91 da Lei nº 9.504/1997, temperamento quanto ao fechamento do cadastro eleitoral. Para o ministro, é irrelevante o fato de o vencedor ter alcançado 68,62% dos votos, pois o fechamento do cadastro eleitoral contemplando 164 dias excluiu um direito inerente à cidadania daqueles que se cadastraram no período entre o 164º e o 151º dia. Ademais, se os votos obtidos pudessem ser levados em conta, somente haveria interesse na impetração caso os votos decorrentes daqueles que não participaram do pleito influenciassem no resultado. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, denegou a ordem. *Mandado de Segurança nº 1411-89/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, em 25.10.2011.*

Propaganda partidária. Propaganda eleitoral extemporânea. Promoção pessoal. Configuração.

A propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário se configura pelo anúncio, ainda que sutil, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, sobretudo quando realizada às vésperas do período eleitoral. O notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de processo em que se discuta a realização de propaganda eleitoral antecipada, consoante entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou procedente a representação. *Representação nº 1474-51/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 26.10.2011.*

Consulta nº 1531-69/DF**Relator: Ministro Marco Aurélio**

Ementa: DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO – BENEFÍCIOS FISCAIS – ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. *DJE de 28.10.2011. Noticiado no informativo no 28/2011.*

Recurso Especial Eleitoral nº 4865-40/PE**Relator: Ministro Marco Aurélio**

Ementa: RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. Considera-se atendido o permissivo legal referente ao cabimento do especial pelo dissenso quando presentes, nas razões recursais, a abordagem do que decidido e impugnado e a transcrição de aresto paradigma, ressaltando-se o conflito. PROPAGANDA ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

- **INSERÇÕES - ALÍNEA B DO INCISO I DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 9.096/1995.** Ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 21334, Relator Ministro Francisco Martins e Redator para o acórdão o Ministro José Delgado, o Tribunal assentou a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do artigo 57 da Lei nº 9.096/1995, alcançada a expressão “onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b”. Direito às inserções, ante a propaganda partidária, independentemente da exigência glosada. *DJE de 28.10.2011.*

Registro de Partido Político nº 1535-72/DF
Relatora: Ministra Nancy Andriighi

Ementa: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). NÚMERO 51. REQUISITOS. DESATENDIMENTO. DILIGÊNCIAS.

1. O deferimento do registro do estatuto do partido político está condicionado ao atendimento dos requisitos da Lei 9.096/95 e da Res.-TSE 23.282/2010. 2. Na espécie, o partido político em formação não comprovou o apoio mínimo de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95 (meio por cento dos votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados). 3. Processo baixado em diligência, nos termos dos arts. 9º, § 3º, da Lei 9.096/95 e 23 da Res.-TSE 23.282/2010. *DJE de 25.10.2011. Plenário*

INFORMATIVO TSE Nº 34/2011

Prestação de contas de campanha. Despesas acima do limite legal. Contas. Rejeição. Multa. Aplicação. Possibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que não configura bis in idem a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no § 2º do art. 18 da Lei nº 9.504/1997, cuja natureza é administrativa. A irregularidade de emprego de recursos na campanha em desacordo com o limite máximo estipulado pelo partido constitui, diante do seu caráter insanável, causa suficiente à rejeição das contas. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 98-93/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.11.2011.*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.268/SP

Relatora: Ministra Nancy Andriighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 12.034/2009. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A aplicabilidade imediata da lei processual não tem efeito retro-operante sobre situações jurídicas consolidadas

sob a égide da lei anterior, devendo respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Precedentes. 2. A despeito da inovação trazida pela Lei 12.034/2009 – que acrescentou os parágrafos 6º e 7º ao art. 30 da Lei 9.504/97 para assentar o caráter jurisdicional da prestação de contas e o cabimento de recurso especial – observa-se que, pelo princípio *tempus regit actum*, a eficácia imediata da lei nova não alcança os atos consumados na vigência da lei anterior, a exemplo do acórdão regional, proferido sob o entendimento de que a prestação de contas ostenta caráter meramente administrativo e, portanto, não desafia a interposição de recurso especial. Precedentes. 3. Conforme entendimento jurisprudencial do TSE, a interposição de recurso rege-se pela lei em vigor na data da publicação da decisão recorrida. Na espécie, o recurso especial eleitoral é incabível, porquanto interposto contra acórdão publicado em 2.9.2009, antes da Lei 12.034, em vigor desde 30.9.2009. 4. Agravo regimental não provido. *DJE de 10.11.2011. Noticiado no informativo no 31/2011.*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 37762-32/SP

Relatora: Ministra Nancy Andriighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A coligação detém legitimidade para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. *DJE de 8.11.2011.*

Petição nº 1000-80/DF

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: DOAÇÃO DE BENS - PODER PÚBLICO. A teor do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é proibida a doação de bens em época de eleições, não cabendo distinção quando envolvidos perecíveis. *DJE de 11.11.2011.*

INFORMATIVO TSE Nº 35/2011

Petição. Cadastro eleitoral. Dados. Autoridade estrangeira. Fornecimento. Impossibilidade.

Informação acerca de dados constantes do cadastro eleitoral, solicitada por juíza de direito de Portugal, com o objetivo de instruir processo de regulação do poder paternal naquele país, foi indeferida. A disciplina legal que envolve o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral está definida no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.444/1985. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou o dispositivo legal no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003. O § 3º do art. 29 da resolução citada permite o fornecimento de informações de caráter personalizado constantes do cadas-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

tro eleitoral à autoridade judicial e ao Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais. Não há, todavia, disciplina específica quanto ao fornecimento de dados personalizados à autoridade judiciária estrangeira. A proibição de fornecimento de dados do cadastro eleitoral tem o objetivo de preservar os dados do eleitor para evitar a evasão. Sendo assim, a resolução deve ser interpretada de modo estrito, de forma que somente sejam fornecidos dados sobre o cadastro eleitoral nas hipóteses expressamente previstas, que não é o caso. Em divergência, o Ministro Gilson Dipp, relator original do processo, votou pelo deferimento do pedido, argumentando que o magistrado estrangeiro não deixa de ser autoridade judicial, portanto está incluído na permissão do § 3º do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003. Ademais, para o Ministro Gilson Dipp, a natural cooperação entre Brasil e Portugal derivada dos laços culturais e afetivos das respectivas nações, de longa data estabelecida e fruto de reiteradas manifestações de afinidade e colaboração mútuas, justificaria o deferimento. No mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio também deferiu o pedido em razão de o cadastro eleitoral não gozar de sigilo absoluto e de ter sido requerido por órgão investido do ofício judicante, embora estrangeiro, que pretende o endereço de uma cidadã brasileira, para instruir processo de guarda. Justificou o deferimento, também, em observância à cooperação internacional. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido. *Petição nº 1219-59/DF, rel. Min. Gilson Dipp, em 17.11.2011.*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3969-30/BA

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE PAINÉIS. DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². COMITÊ DE CANDIDATO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONS-

TITUCIONAIS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Viola o § 2º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 a propaganda eleitoral realizada mediante afixação de painéis na sede de comitê de candidato, na forma de peças publicitárias, com dimensões superiores a 4m². Precedentes. 2. Não há falar em violação aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, visto que a decisão impugnada se baseou na jurisprudência predominante desta Corte. 3. A decisão monocrática assentou não ser o caso de reexame de provas por se inferir da leitura do acórdão regional ser incontroverso que os artefatos publicitários excederam o limite de 4m², limitando-se a discutir a analisar a possibilidade dessa prática em comitê eleitoral.

4. As alegações atinentes à decisão liminar exarada no MS nº 3292-97 constituem matéria estranha à lide, não sendo viável articular-se pela vez primeira em sede extraordinária. 5. Fundada a decisão agravada em orientação desta Corte, o agravante deveria apontar-lhe o desacerato, demonstrando que outro é o entendimento atual do TSE quanto ao tema. 6. Agravo interno desprovido. *DJE de 16.11.2011.*

Consulta nº 769-19/DF

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO POLÍTICO. FUSÃO. CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO.

1. A criação de partido político somente se aperfeiçoa com a obtenção do registro do respectivo estatuto no TSE. Precedente. 2. Considera-se justa causa para a desfiliação partidária a fusão de partido político, ainda que recém-criado, nos termos da Resolução-TSE nº 22.610/2007. 3. Consulta respondida positivamente. *DJE de 18.11.2011. Noticiado no informativo no 31/2011.*

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 647 - 7 a 11 de novembro de 2011

Plenário

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 1

O Plenário iniciou julgamento conjunto de 2 ações declaratórias de constitucionalidade e de ação direta de inconstitucionalidade nas quais se aprecia a denominada Lei da “Ficha Limpa”. As 2 primeiras ações foram ajuizadas uma pelo Partido Popular Socialista - PPS e outra pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto a integridade da LC 135/2010 — que alterou a LC 64/90, para

instituir hipóteses de inelegibilidade — e a última, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL em face do art. 1º, I, m, do mesmo diploma [“Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: ... m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário”]. O Min. Luiz Fux, relator, conheceu em parte das ações declaratórias e, nessa parte, julgou os pedidos parcialmente procedentes. No que se refere à ação direta, reputou o pleito improcedente.

ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. (ADC-29)

JURISPRUDÊNCIA DO STF

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-30\)](#)
[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 2

Preliminarmente, conheceu da ação direta, porquanto admitida em julgados da Corte a legitimidade ativa da CNPL. Além disso, salientou a pertinência temática, visto que envolvidos interesses vinculados às finalidades institucionais da requerente. Em seguida, registrou que o Colegiado deveria apreciar se as inelegibilidades introduzidas pela da LC 135/2010 alcançariam atos ou fatos ocorridos antes da edição da lei, bem como se o art. 1º, I, m, da LC 64/90 seria constitucional. Contudo, advertiu que a análise dessas questões demandaria previamente a discussão sobre a constitucionalidade de todas as hipóteses de inelegibilidade, as quais poderiam ser divididas em 5 grupos: 1) condenações judiciais (eleitorais, criminais ou por improbidade administrativa) proferidas por órgão colegiado; 2) rejeição de contas relativas ao exercício do cargo ou função pública; 3) perda de cargo (eletivo ou de provimento efetivo), incluindo-se as aposentadorias compulsórias de magistrados e membros do Ministério Público e, para os militares, a indignidade ou incompatibilidade com o oficialato; 4) renúncia a cargo político eletivo diante da iminência da instauração de processo capaz de ocasionar a perda do cargo; e 5) exclusão do exercício de profissão regulamentada, por decisão do órgão profissional respectivo, por violação de dever ético-profissional.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-29\)](#)
[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-30\)](#)
[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 3

Afirmou que a consideração de fatos anteriores, para fins de aplicação da LC 135/2010, não transgrediria o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Distinguiu retroatividade mínima de retrospectividade, ao definir que, nesta, a lei atribuiria novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente, ao passo que, naquela, seriam alteradas, por lei, as conseqüências jurídicas desses fatos. No ponto, assinalou que a norma adversada configuraria caso de retrospectividade, já admitido na jurisprudência do Supremo. Mencionou que a adequação ao estatuto jurídico eleitoral caracterizaria relação continuativa – que operaria sob a cláusula rebus sic stantibus – e não integrante de patrimônio jurídico individual (direito adquirido), de modo a permitir a extensão, para 8 anos, dos prazos de inelegibilidade originalmente previstos. Aduziu que a imposição de novo requisito negativo (inelegibilidade) não se confundiria com agravamento de pena e tampouco com bis in idem. Assim, em virtude da exigência constitucional de moralidade, realçou ser razoável entender-se que um cidadão que se enquadrasse nas situações dispostas na lei questionada não estaria, a priori, apto a exercer mandato eletivo.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-29\)](#)
[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-30\)](#)
[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 4

De igual modo, repeliu a alegação de que a norma em comento ofenderia a presunção constitucional de inocência. Destacou que o exame desse princípio não deveria ser feito sob enfoque penal e processual penal, mas sim no âmbito eleitoral, em que poderia ser relativizado. Dessa maneira, propôs a superação de precedentes sobre a matéria, para que se reconhecesse a legitimidade da previsão legal de inelegibilidades decorrentes de condenações não definitivas. Ao frisar que o legislador fora cuidadoso ao definir os requisitos de inelegibilidade, para que fossem evitadas perseguições políticas, e que a sociedade civil cobraria ética no manejo da coisa pública, sinalizou descompasso entre a jurisprudência e a opinião popular sobre o tema “ficha limpa”. Nesse contexto, considerou que se conceber o art. 5º, LVII, da CF como impeditivo à imposição de inelegibilidade a indivíduos condenados criminalmente por decisões não transitadas em julgado esvaziaria o art. 14, § 9º, da CF, a frustrar o propósito do constituinte reformador de exigir idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo. Afastou eventual invocação ao princípio da vedação do retrocesso, uma vez que inexistiria pressuposto indispensável à sua aplicação, qual seja, sedimentação na consciência jurídica geral a demonstrar que a presunção de inocência estender-se-ia para além da esfera criminal. Ademais, não haveria que se falar em arbitrariedade na restrição legislativa.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-29\)](#)
[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-30\)](#)
[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 5

Vislumbrou, também, proporcionalidade nas hipóteses legais de inelegibilidade. Reconheceu tanto a adequação da norma (à consecução dos fins consagrados nos princípios relacionados no art. 14, § 9º, da CF) quanto a necessidade ou a exigibilidade (pois impostos requisitos qualificados de inelegibilidade a ser declarada por órgão colegiado, não obstante a desnecessidade de decisão judicial com trânsito em julgado). No que concerne ao sub-princípio da proporcionalidade em sentido estrito, consignou que o sacrifício exigido à liberdade individual de se candidatar a cargo público eletivo não superaria os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e de probidade para o exercício de cargos públicos. Aludiu que deveriam ser sopesados moralidade e democracia, de um lado, e direitos políticos passivos, de outro. Evidenciou não haver lesão ao núcleo essencial dos direitos políticos, haja vista que apenas o direito passivo seria restringido, porquanto o cidadão permaneceria em pleno gozo dos seus direitos ativos de participação política. Reiterou tratar-se de mera validação de ponderação efetuada pelo próprio legislador que, ante a indeterminação jurídica da expressão “vida pregressa”, densificaria seu conceito. Nesse aspecto, correto concluir-se por interpretação da Constituição conforme a lei, de modo a prestigiar a solução legislativa para o preenchimento da conceituação de vida pregressa do candidato.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-29\)](#)

JURISPRUDÊNCIA DO STF

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-30\)](#)
[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 6

Nesse panorama, asseverou que da leitura das alíneas e “[os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ...]” e I “[os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena]” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com a redação conferida pela LC 135/2010, poder-se-ia inferir que, condenado o indivíduo em decisão colegiada recorrível, ele permaneceria inelegível desde então, por todo o tempo de duração do processo criminal e por mais outros 8 anos após o cumprimento da pena. Tendo isso em conta, declarou os referidos dispositivos inconstitucionais, em parte, para, em interpretação conforme a Constituição, admitir a redução, do prazo de 8 anos de inelegibilidades posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-29\)](#)
[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-30\)](#)
[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 7

Por fim, relativamente à alínea k do mesmo diploma, observou que a renúncia caracterizaria abuso de direito e que o Direito Eleitoral também deveria instituir norma que o impedisse. Ressurtiu que, no preceito em tela, haveria afronta ao sub-princípio da proibição de excesso, porque não se exigiria a instauração de processo de perda ou de cassação de mandato, porém mera representação. Motivo pelo qual assentou a inconstitucionalidade da expressão “o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar”, de modo a que fossem inelegíveis o Presidente da República, o governador de Estado e do Distrito Federal, o prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciassessem a seus mandatos desde a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da lei orgânica do município, para as eleições que se realizassem durante o período remanescente do mandato para o qual fossem eleitos e nos 8 anos subseqüentes ao término da legislatura. Após, pediu vista o Min. Joaquim Barbosa.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-29\)](#)
[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-30\)](#)
[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 9.11.2011. \(ADC-4578\)](#)

Repercussão Geral

Lei da “Ficha Limpa” e segurança jurídica - 1

O Plenário iniciou julgamento de embargos de declaração opostos de acórdão que desprovera recurso extraordinário interposto, pelo ora embargante, de aresto proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Na espécie, a decisão embargada mantivera a inelegibilidade do embargante – declarada pelo TSE com fundamento na LC 64/90, art. 1º, I, k, alínea introduzida pela LC 135/2010 (Lei da “Ficha Limpa”). O embargante requer a retratação do julgamento do aludido extraordinário diante do que decidido pela Corte, em processo com repercussão geral reconhecida, no sentido da inaplicabilidade da LC 135/2010 às eleições que ocorreriam no mesmo ano (RE 633703/MG, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 620). Invoca, para tanto, o § 3º do art. 543-B do CPC (“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo ... § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se”). Apona, ademais, omissões que teriam ocorrido por ocasião do exame do acórdão embargado em razão de a Corte haver: a) deixado de apreciar as circunstâncias da renúncia ao mandato do embargante; b) desconsiderado suposta violação ao princípio da segurança jurídica, ao se conceder efeito novo a ato de renúncia cujos efeitos já teriam se extinguido à época da promulgação da LC 135/2010; e c) silenciado acerca do princípio da irretroatividade.

[RE 631102 ED/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.11.2011. \(RE-631102\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e segurança jurídica - 2

O Min. Joaquim Barbosa, relator, rejeitou os embargos, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto. Em relação ao primeiro argumento suscitado, reputou que o § 3º do art. 543-B do CPC não seria aplicável à espécie, uma vez que o seu texto literal restringiria a possibilidade de retratação a recursos não julgados. O extraordinário de que se cuida, por sua vez, teria sido devidamente apreciado. Dessumiu que o sistema de repercussão geral não possuiria, portanto, o alcance pretendido nos embargos. Nesse sentido, a uniformidade de decisões e a isonomia entre recorrentes, valores tutelados pela reforma processual que criara o requisito da repercussão geral, não autorizariam rompimento com o instituto da preclusão, por meio do qual se estabilizaria o conteúdo do processo, de forma a atingir outro valor relevante, o da segurança jurídica. Aduziu que entendimento contrário conduziria à possibilidade teórica de alteração de todo e qualquer julgamento, bastando à parte, para assegurá-la, valer-se de qualquer tipo de recurso capaz de manter ativo o processo judicial. Considerou, ademais, que a circunstância de ter havido empate no

JURISPRUDÊNCIA DO STF

juízo que resultara no acórdão embargado não teria como consequência necessária a revisão do que decidido. Lembrou que o empate na questão de mérito fora resolvido pela própria Corte, que concluíra, por maioria, que aquela circunstância levaria ao desprovimento do extraordinário. Assim, quanto ao impasse surgido, não houvera empate.

RE 631102 ED/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.11.2011. (RE-631102)

Lei da “Ficha Limpa” e segurança jurídica - 3

Quanto às supostas omissões apontadas, verificou não existirem. Reputou que todos os pontos mencionados pelo embargante teriam sido devida e exaustivamente abordados na oportunidade. Em relação às circunstâncias da renúncia do mandato, fato que originara a hipótese de inelegibilidade, frisou que teriam sido enfrentadas, a apontar tentativa de burla a enfrentamento de processo que possa levar à perda do mandato. Asseverou que a Constituição conteria preceito implícito que vedaria essa prática, ou seja, repudiaria artifícios utilizados para impedir que fossem devidamente apurados atos contrários a seus preceitos. Destacou que o caso não revelaria antagonismo entre o candidato e o seu partido, de modo que a renúncia decorreria de juízo personalíssimo, que o Judiciário não poderia avaliar. Ressurtiu, dessa maneira, que a renúncia seria ato a desabonar a conduta do candidato, e que demonstraria maior preocupação com sua própria carreira política e com mandatos futuros.

RE 631102 ED/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.11.2011. (RE-631102)

Lei da “Ficha Limpa” e segurança jurídica - 4

No que se refere à suposta ofensa ao princípio da segurança jurídica, afirmou que se manifestara, no julgamento do extraordinário, no sentido de que a Lei da “Ficha Limpa” não atingiria qualquer dos efeitos da renúncia, perfeita e acabada. Assim, a citada lei complementar não retroagira, mas apenas dera efeitos futuros a atos praticados no passado, com o objetivo de ajustar a realidade da representação política nacional às exigências de probidade, moralidade administrativa e não-abuso no exercício da função pública. A LC 135/2010 limitar-se-ia, pois, a valorar negativamente um histórico de renúncias a mandatos eletivos. A respeito do princípio da irretroatividade, rememorou que o tópico fora abordado em seu voto, no qual destacara que, às hipóteses de inelegibilidade, não incidiria o aludido postulado, uma vez não configurarem penas decorrentes de persecução processual estatal. Elas partiriam de fatos públicos, notórios e conhecidos.

RE 631102 ED/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.11.2011. (RE-631102)

Lei da “Ficha Limpa” e segurança jurídica - 5

Em divergência, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, Presidente, acolheram os embargos para, ao dar-lhes efeitos infringentes, prover o apelo extremo e reformar o acórdão proferido pelo

TSE, a fim de deferir o registro eleitoral do embargante. O Min. Dias Toffoli lembrou haver precedentes da Corte segundo os quais determinada a baixa dos autos para que o juízo a quo procedesse à retratação de acórdão proferido pelo STF, em virtude do prévio julgamento da matéria em recurso extraordinário ou em agravo — emanado por Turma — em decorrência da aplicabilidade do instituto da repercussão geral. O Min. Marco Aurélio reputou que, ao se proceder dessa maneira, provocar-se-ia a revisão do pronunciamento do tribunal de origem — e não do STF — para adaptá-lo à decisão, que se espera una, do próprio Supremo. O Min. Celso de Mello sublinhou, nesse sentido, que o direito de o embargante impugnar a decisão atacada não estaria precluso, visto que o acórdão não transitara em julgado.

RE 631102 ED/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.11.2011. (RE-631102)

Lei da “Ficha Limpa” e segurança jurídica - 6

O Min. Dias Toffoli salientou o julgamento do RE 633703/MG, submetido à repercussão geral, em que se deliberara, por 6 votos a 5, pela não incidência da LC 135/2010 a caso análogo. Concluiu que, se transitada em julgado decisão contrária nos presentes autos, a parte utilizar-se-ia da ação rescisória em casos de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 22, j) e sagrar-se-ia vencedora, visto que a Corte, no citado recurso extraordinário, decidira pela inaplicabilidade da LC 135/2010 às eleições daquele ano. Frisou que, inclusive, após o aludido julgamento, houvera decisões monocráticas a aplicar a orientação da Corte, considerada a repercussão geral da matéria, o que reforçaria a necessidade de conferir efeitos modificativos aos declaratórios e promover retratação, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. O Min. Gilmar Mendes realçou, ainda, que esse direcionamento respeitaria o princípio da nulidade da lei inconstitucional.

RE 631102 ED/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.11.2011. (RE-631102)

Lei da “Ficha Limpa” e segurança jurídica - 7

O Min. Marco Aurélio asseverou, ademais, que a renúncia do embargante, à maneira com que fora efetuada, não implicaria inelegibilidade, porque prevista no art. 14, § 9º, da CF e implementada antes da entrada em vigor da LC 135/2010. Não se poderia, portanto, dar a esse ato de vontade a consequência drástica do afastamento da cidadania, quanto a ser sujeito passivo em eleições. Afirmou, de igual modo, que se chegara a situação esdrúxula, visto que o embargante — vencedor das eleições de 2010 — tivera a inelegibilidade declarada com base na LC 135/2010 e o terceiro colocado no pleito, por sua vez, lograra êxito ao manter sua candidatura válida quando impugnara o mesmo dispositivo no STF. Após, deliberou-se suspender o julgamento a fim de aguardar a nomeação e a posse da nova Ministra para decidir a causa.

RE 631102 ED/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.11.2011. (RE-631102)